



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000674/2004-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.458 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente MILTON LUIZ KELMANSON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

IRPF. DIVIDENDOS PAGOS POR SOCIEDADES ESTRANGEIRAS. TRIBUTAÇÃO.

Apenas os dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas situadas no Brasil e apurados com base no lucro real, presumido ou arbitrado, são isentos do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnê-leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir exigência fiscal relativa à multa exigida isoladamente.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir exigência fiscal relativa à multa exigida isoladamente.

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão da DRJ de fls. 528/547 por bem relatar os fatos ora questionados.

“Trata o presente processo de impugnação contra o crédito tributário constituído mediante Auto de Infração (fls. 338 a 359) lavrado contra a pessoa física em epígrafe relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercícios 2000, 2001, 2002 e 2003, que apurou imposto suplementar de R\$ 384.430,49, que acrescido de multa de ofício no percentual de 75%, multa isolada pelo não pagamento de carnê-leão e juros de mora perfaz crédito da ordem de R\$ 936.364,33.

Foi instaurado procedimento fiscal mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.90.00-2003-02502-5 (fls. 01, 03 a 05), datado de 24/10/2003, o qual delimitou a atuação fiscal em relação ao imposto sobre a renda relativo ao período compreendido entre 01/1998 a 12/2002. As Declarações de Ajuste Anual entregues encontram-se apenas às fls. 06 a 25.

Dando seqüência ao procedimento instaurado, foi lavrada Intimação Fiscal com escopo de obter os extratos bancários de contas correntes ou de investimentos mantidas em instituições financeiras pelo contribuinte (fl 26). Em outros cinco

momentos foi repetido tal proceder (fls 30, 31, 100, 101, 154, 155, 187, 188, 254 e 255), com vistas a reiterar a solicitação anteriormente exposta, como também requerer elementos de prova hábeis a atestarem a obtenção ou pagamento de empréstimos; a percepção de rendimentos, inclusive em moeda estrangeira; a locação de imóveis; a aquisição ou alienação de bens ou a dedutibilidade de despesas.

Diante dos elementos de prova colecionados (fls 32-99, 105-154, 156-186, 191-253, 256-302), a Fiscalização lavrou Auto de Infração relativo aos anos-calendário de 1999 a 2002, consubstanciado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 335 a 337, em virtude de apuração das seguintes infrações:

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA	VALOR (R\$)
Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior	266.214,80
Dedução indevida de despesa médica	2.381,40
Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada	1.319.105,48
Multa Isolada por falta de recolhimento de carnê-leão	54.564,28

Cientificado na pessoa de seu procurador em 01/07/2004, a parte apresentou impugnação de fls. 361 a 378 em 28/07/2004, na qual defende a revisão do lançamento mediante a seguinte argumentação:

1. A autuação por omissão de rendimentos percebidos da empresa STRATUS INVESTMENT A N D SERVICES CORP, fonte pagadora situada no exterior, não deve prosperar, pois o enquadramento legal que a fundamenta não espelha perfeita subsunção ao caso concreto. Logo, seria aplicável a norma do art 662 do Decreto n 2 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que defere aos rendimentos pagos na forma de dividendos natureza isenta ou não-tributável; 2. No que toca à glosa de despesa médica, reconhece que o pagamento foi levado a efeito em ano-calendário anterior ao fiscalizado, no entanto, requer sua improcedência por entender não ter havido prejuízo aos cofres públicos, na medida que não se aproveitou do dispêndio naquele ano. Adita ainda que:

3. Quanto à tributação de depósitos bancários de origem não comprovada, primeiramente a rechaça por entender estar atrelada à exteriorização de sinais de riqueza incompatíveis com a renda do fiscalizado, situação esta não verificada em seu caso. Em suma, acredita ser necessária a esta forma de tributação a apuração de evolução patrimonial, discorrendo pormenorizadamente sobre a relação de saldos em moeda mantidos sob guarda dos contribuintes e a aquisição de bens.

4. Em relação ao mérito dos depósitos considerados não identificados, defende que os depósitos em espécie têm origem em saques efetuados em contas-corrente de sua titularidade em mesma data daqueles ou em data anterior, segundo explicita carta de esclarecimento (fls 382 a 384) não recebida pelo Ente Fiscal, fato que se configuraria em afronta ao seu direito constitucional à ampla defesa. Com base nesta premissa, diz restar comprovada a origem de R\$ 116.659,36 no ano-calendário de 1999; de R\$ 155.982,14 no ano-calendário de 2000; e R\$ 25.204,34 no ano-calendário de 2002.

5. Também no tocante ao mérito dos depósitos bancários, aduz certas particularidades correlatas aos anos-calendário, sobre as quais passamos a discorrer:

Ano-Calendário 1999

a) Defende que duas aplicações financeiras realizadas em 25/03/1999 (R\$ 259,85 e R\$ 109.740,15) em montante total de R\$ 110.000,00 mantidas no Banco CCF BRASIL S/A, podem ser justificadas pela compensação de cheque n- 168.085.016 de igual valor no dia anterior.

b) Sobre as aplicações financeiras, aduz ainda que a relação anexa às fls 416 a 419 seria instrumento hábil a demonstrar que as demais aplicações financeiras não se constituem em nova renda, mas sim remanescem de resgates e aplicações seqüenciais;

c) Que os depósitos nos valores de R\$ 550,00 e R\$ 1.062,00 ocorridos em conta-corrente ITAÚ S/A constituem reembolso de despesas médicas pela empresa OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA como comprova documento à fl 426;

d) Por fim, consagra a necessidade de abatimento "... das rendas formalizadas nos exercícios correspondentes, que deverão obrigatoriamente ser deduzidas dos depósitos tributados no AUTO, independentemente de sua co-relação com os depósitos, haja vista que a Doutra fiscalização não logrou identificar suas origens e estes certamente figuraram na movimentação financeira do RECLAMANTE, direito este consagrado pelas doutrinas fiscais, sob pena de ser praticada a bitributação de valores "

Ano-Calendarário 2000

a) Defende que o resgate do saldo de aplicação financeira em 31/12/1999 mantida na instituição CCF BRASIL S/A no valor de R\$ 24.325,54, constante de informe de rendimentos anexo à fl 428, originou os depósitos abaixo relacionados em conta-corrente do ITAÚ S/A.

DATA	VALOR (R\$)
04/01/2000	8.000,00
06/01/2000	2.000,00
07/01/2000	3.000,00
10/01/2000	3.000,00
28/04/2000	3.000,00
02/05/2000	5.325,54

b) Solicita a exclusão de depósito ocorrido em 21/02/2000 em montante igual a R\$ 4.297,50 em virtude da não compensação dos cheques que lhe deram origem como atesta extrato à fl 52 verso;

c) Solicita a exclusão de depósito ocorrido em 12/05/2000 em montante igual a R\$ 387,53 em virtude da comprovação de que sua origem relaciona-se à locação do imóvel de sua propriedade, como atesta declaração emitida pela empresa JB ANDRADE CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, responsável pela administração do bem mencionado (fl 429).

Ano- Calendário 2001

a) Solicita a exclusão de depósito ocorrido em 03/01/2001 em montante igual a R\$ 61.500,00 por referir-se ao estorno de cheque administrativo n 2 708.327-0 emitido em 28/12/2000, segundo atestam extratos às fls 431 e 432;

b) Solicita a exclusão de depósitos em montante igual a R\$ 11.688,62 em virtude da comprovação de que sua origem relaciona-se à locação do imóvel de sua propriedade, constituindo-se em renda já devidamente tributada.

Ano- Calendário 2002

a) Solicita a exclusão de depósito ocorrido em 02/01/2002 em montante igual a R\$ 143.000,00 por referir-se ao estorno de cheque administrativo n 2 709.659 emitido em 28/12/2001 segundo atestam extratos às fls 434 e 435;

b) Solicita a exclusão de depósitos em montante igual a R\$ 12.879,55 em virtude da comprovação de que sua origem relaciona-se à locação do imóvel de sua propriedade como atesta declaração emitida pela empresa JB ANDRADE CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, responsável pela administração do bem mencionado (fl 437), constituindo-se em renda já devidamente tributada;

c) Requer a exclusão de R\$ 17.533,38 dos depósitos tributados em virtude de constituírem reembolso de despesas médicas levado a efeito pela empresa OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA como comprova documento à fl 439.

Em assim sendo, espera que seja revisto o lançamento em tela com fim de restar tributado, pela via de depósitos bancários, os saldos de R\$ 89.442,51 para o ano-calendário de 1999; R\$ 140.792,01 para o ano-calendário de 2000; de R\$

23.950,02 para o ano-calendário de 2001, e de R\$ 44.030,05 para o ano-calendário de 2002.

6. Arguiu a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão correlacionada aos rendimentos percebidos de fontes situadas no exterior por ser esta incompatível com a aplicação simultânea de multa de ofício prevista no inciso I do art 42 da Lei n 2 9.430, de 1996, devendo prevalecer esta última. Ancora-se em entendimento manifestado pelo Conselho de Contribuintes em acórdãos n 2 102-04.584 e 106-13.786.”

2 - A decisão da DRJ julgou procedente em parte a Impugnação do contribuinte, conforme decisão ementada abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

IRPF. DIVIDENDOS PAGOS POR SOCIEDADES ESTRANGEIRAS. TRIBUTAÇÃO.

Apenas os dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas situadas no Brasil e apurados com base no lucro real, presumido ou arbitrado, são isentos do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE.

E cabível o lançamento da multa isolada sobre carne leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, visto que se trata de infrações distintas.

MULTA ISOLADA. NOVO PERCENTUAL.

REVISÃO DO LANÇAMENTO.

RETROATIVIDADE BENIGNA. Em função do princípio da retroatividade benigna, impositiva se torna a revisão do lançamento correlato à multa isolada com vistas a adequá-lo ao novo disciplinamento legal.

Lançamento Procedente em Parte

3 - Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (1.554/1581) mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração.

4 – É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 – O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

6 – Os assuntos serão tratados na forma como foram apresentados no recurso. Resta informar que às fls. 615/616 existe petição do contribuinte informando a adesão a parcelamento da Lei 11.941/09 e desistindo de forma parcial do recurso informando que está recolhendo o débito de:

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Código	Período da Apuração	Valor do Débito
2904	30/04/2002	R\$ 1.200,96

7 - Após verificação na autuação esse Relator não conseguiu verificar de forma clara a qual débito nesse valor o contribuinte está parcelando, e portanto, haverá o julgamento na totalidade do recurso ficando a cargo posteriormente da unidade preparadora a verificação de tal fato.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS REFERENTES A DIVIDENDOS RECEBIDOS DE FONTE NO EXTERIOR

8 - Após reflexão acerca dos pontos indicados em recurso, em que alguns entendo pertinentes colocados pelo contribuinte, em relação a questão como normas complementares dos manuais no qual entendo ser possível, contudo, no mérito, entendo que não há razão ao contribuinte nesse ponto do recurso vejamos.

9 – A decisão da DRJ traz de forma clara e objetiva entendimento desse Relator a respeito desse assunto e portanto reproduzo como razões de decidir nesse voto os pontos adotados na decisão de piso:

“Na presente autuação, foram tributados rendimentos pagos ao impugnante pela sociedade STRATUS INVESTMENT AND SERVICES CORP, fonte pagadora situada no exterior, a título de dividendos, com fulcro no seguinte enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 3º- e §§, e 8º, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; Art. 6º da Lei nº 9.250/95; Arts 55, inciso VII e 995, do RIR/99; Art. 1º da Lei n 2 9.887/99.

O recorrente opõe-se à propriedade da base legal supracitada, que no seu entender, não discrimina como fidelidade o fato gerador da obrigação tributária, e, na ausência de tipicidade legal, defende a aplicação do art 662 do Decreto n- 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Concordamos com o recorrente sobre a generalidade das normas elencadas como base legal do auto de infração. Todavia, é preciso denotar que outro caráter não se esperaria de normas que visem à tributação, pois, em geral, estas definem situações abrangentes, ou seja, pretendem ser regras gerais, seja pela dificuldade do legislador prever todas as situações jurídicas possíveis, seja pela finalidade de custeio do Estado pretender abarcar o maior número de situações.

O caráter geral da norma, que emana de forma explícita, por exemplo, dos termos do art 1º da Lei n- 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tem por escopo abarcar todos os rendimentos e ganhos de capital.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Aqui, faz-se ressalva necessária às isenções e não-incidências tributárias, que, na qualidade de exceções, estas sim devem ser esmiuçadas legalmente, nos exatos termos do art 176 da Lei n- 5.172, 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), que, inclusive, vai exigir do intérprete aplicação restrita dos dispositivos legais.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

[...]

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

N o mais, é imperioso dizer que o art 662 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), regulamenta o art. 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transladado:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Da análise desta norma, é possível concluir pela isenção de dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, mas, tão somente, quando estas pessoas jurídicas são tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, sistemáticas fiscais peculiares à legislação brasileira e de cumprimento obrigatória pelas pessoas jurídicas em nosso país situadas.

As pessoas jurídicas situadas em outros países cumprem regramentos próprios destas nações, pois a legislação brasileira, via de regra, não ultrapassa suas fronteiras territoriais em respeito à soberania de outros países, tal como consigna o art 1- do Decreto-Lei n^ 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

'Omissis'

Logo, fácil concluir que os dividendos isentados pela legislação são aqueles distribuídos pelas empresas situadas em nosso país, ainda que recebidos por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas aqui ou não. A tributação de dividendos pagos por sociedades internacionais é retratada pelas ementas do Colendo Conselho de Contribuintes a seguir reproduzidas:”

10 – Com efeito, não é possível dar a interpretação a essa questão, na forma como pretende o contribuinte, de isenção tributária sobre dividendos do exterior à pessoa física residente no país, aumentando o alcance da norma do art. 10 da Lei 9.249/95 sem contrariar o disposto artigo 111 do CTN.

11 – O art. 10 da lei 9.249/95 ao dispor sobre o regime tributário e especificando que somente os dividendos distribuídos por pessoas jurídicas que possuem tais regimes ali descritos, por si só, exclui a interpretação de que rendimentos de lucros ou dividendos do exterior de outras pessoas jurídicas pudessem ser isentas do IRPF quando pagas a residentes no Brasil.

12 – Pelo exposto, nesse ponto nego provimento ao recurso voluntário.

A NULIDADE DA MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO CARNE-LEÃO SOBRE OS DIVIDENDOS DECLARADOS PELO RECORRENTE COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

13 - Nessa matéria o período de apuração são do Ano -Calendário 1999, 2000, 2001 e 2002 e foi aplicado multa isolada relativa ao não recolhimento do imposto devido no carnê-leão.

14 - No caso essa turma tem entendimento que a multa isolada aplicável em anos anteriores a 2006 em conjunto com a de ofício deve ser afasta. Vide Ac. 2201003.931 da lavra do Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo j. 14/07/2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

CARNÊLEÃO. MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de carnêleão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006, inclusive.

15 - Insiro trechos da decisão a qual filio do I. Conselheiro a respeito desse tema quando do julgamento por essa Turma tomando como razões de decidir para afastar a aplicação da multa isolada nesse caso, *verbis*:

"Contudo, a despeito dos argumentos acima expostos, que guardam relação com a legislação atualmente em vigor e que serviu lastro para redução da penalidade no julgamento de 1ª instância, o fato é que o caso sobre o qual estamos debruçados remonta aos anos de 2001 e 2002, sendo, portanto, necessário rememorar os preceitos então vigentes da mesma lei 9.430/96, os quais foram utilizados na fundamentação da exigência de fl. 12.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)

III isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Como se vê, a matéria sofreu profunda alteração em 2007, em particular com a edição da MP 351/2007 e da Lei 11.488/2007. No texto anterior, não havia duas penalidades. Apenas uma.

Portanto, à época da ocorrência dos fatos geradores em discussão, 2003, a concomitância das penalidades isoladas e de ofício não encontrava lastro no texto então vigente do art. 44 da lei 9430/96, em razão de sua clara previsão de que as multas previstas no artigo seriam exigidas, no caso de não recolhimento do carnê-leão, isoladamente.

Assim, temos as seguintes situações:

1) no caso de lançamento exclusivamente de multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, independentemente do período a que se refere, deve-se aplicar a penalidade nova (50%), em homenagem à retroatividade benigna de que trata alínea "c", inciso II do art. 106 da lei 5172/66 (CTN);

2) no caso de lançamento de multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão concomitantemente com a exigência de ofício incidente sobre a diferença apurada de IRPF, deve-se excluir a penalidade isolada se o lançamento se refere a períodos de apuração até 2006, mantendo-se a exigência de ofício. Caso se refiram a períodos de apuração de 2007 e posteriores, é devida a manutenção concomitante das penalidades isoladas e de ofício."

16 - Nesse ponto dou provimento ao recurso voluntário para excluir na forma da fundamentação acima a multa isolada aplicada.

DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA

17 - Quanto a esse tópico nada a prover uma vez que ficou claro que o contribuinte tenta deduzir em exercício diverso a despesa médica de outro exercício em contrariedade à legislação de regência, tal como bem julgado e justificado pela decisão de piso. Portanto nada a prover.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

18 - Nesse tópico, existe a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96 invertendo o ônus da prova ao contribuinte em identificar a natureza dos depósitos. A fiscalização agiu de acordo com a Lei ao exigir do contribuinte e lhe dar a oportunidade de identificar de forma individual cada depósito e através de provas em sua conta, sendo que diversos valores foram considerados durante a fiscalização e o julgamento de primeiro grau.

19 - Quanto aos demais subtópicos relacionados aos depósitos em espécie e dos anos calendários de 1999 a 2002 relacionado a aplicações financeiras, exclusões de despesas médicas, o contribuinte traz muitos argumentos, inclusive vários já devidamente analisados pela decisão de piso, mas não identifica de forma clara e precisa as provas que invalidam tal conclusão da decisão de piso e como chegou aos valores indicados, chegando a fazer nos casos dos depósitos em espécie de perguntas retóricas mas sem qualquer objetividade para o deslinde eficaz do presente caso.

20 - Pelo exposto, nego provimento ao recurso nesse tópico, inclusive.

Conclusão

Processo nº 18471.000674/2004-65
Acórdão n.º **2201-004.458**

S2-C2T1
Fl. 636

21 – Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da autuação os valores relativos a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator